

INFORMATIVO TRIBUTÁRIO

NESTA EDIÇÃO

1 (i) Parcelamento de Débitos Estaduais

2 (ii) A Compensação de Débitos com Créditos decorrentes de Precatórios

REFIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Lei Estadual nº 5.647/2010 estabelece benefícios para o parcelamento de débitos, bem como a possibilidade de liquidação desses débitos mediante compensação com precatórios.

A opção pelo parcelamento, com a indicação dos débitos a serem incluídos e pagamento da primeira parcela, assim como a compensação com precatórios, deverá ser efetivada até 30 de abril de 2010.

Essa Lei foi regulamentada, em 25.02.2010, com a edição do Decreto Estadual nº 42.316.

(I) PARCELAMENTO DE DÉBITOS ESTADUAIS:Débitos compreendidos:

Débitos cujo fato gerador ou vencimento tenha ocorrido até 31.12.2008, conforme tenham ou não natureza tributária, respectivamente, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os oriundos de autarquias, além do saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos.

O Decreto Estadual nº 42.316 inseriu a possibilidade de inclusão, no parcelamento em análise, de débitos tributários ou não oriundos de fundações.

Número de Parcelas e Reduções Aplicáveis:

Débitos que **não** foram objeto de parcelamentos anteriores:

NÚMERO DE PARCELAS	REDUÇÃO DE MULTAS DE OFÍCIO E MORA	REDUÇÃO DA MULTA ISOLADA	REDUÇÃO DE JUROS DE MORA	REDUÇÃO DOS ENCARGOS LEGAIS
À vista	100%	40%	45%	100%
Até 30	90%	35%	40%	100%
Até 60	80%	30%	35%	100%

A parcela mínima será de R\$ 50,00, no caso de pessoa física, e R\$ 100,00, no caso de pessoa jurídica.

Para os débitos objeto de parcelamentos anteriores, a Lei Estadual nº 5.647/2010 prevê as mesmas reduções aplicáveis ao pagamento à vista, com exceção dos juros de mora, cuja redução será de 40%.

Informações gerais:

- O pagamento à vista ou parcelado com os benefícios instituídos pela referida Lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos e desistência das ações judiciais e dos embargos à execução fiscal.
- O saldo devedor parcelado poderá ser amortizado, com as reduções aplicáveis ao pagamento à vista, mediante a antecipação no pagamento de montante equivalente, no mínimo, ao valor de 12 prestações.
- Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos à vista ou parcelados nos termos da referida Lei serão convertidos em renda do Estado, após aplicação das reduções para pagamento à vista ou parcelado.
- O parcelamento previsto na Lei Estadual nº 5.647/2010 não depende da apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto nos casos em que houver penhora em Execução Fiscal ajuizada.

Hipóteses de Rescisão do Parcelamento:

A rescisão do parcelamento, que será precedida de comunicação ao sujeito passivo, ocorrerá nas hipóteses de: ausência de pagamento de parcelas; atraso superior a 90 dias contados do vencimento no recolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira; inobservância de qualquer das condições estabelecidas na Lei Estadual nº 5.647/2010 ou no Decreto Estadual nº 42.316/2010; e, ainda, no inadimplemento do imposto devido, por qualquer estabelecimento da pessoa jurídica beneficiária do parcelamento, relativamente a fatos geradores ocorridos após a celebração do parcelamento.

(II) A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIOSDébitos compreendidos:

Os mesmos débitos também poderão ser liquidados mediante a compensação com créditos representados por precatórios judiciais pendentes de pagamento e extraídos contra o Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e fundações.

Apesar de a Lei Estadual nº 5.647/2010 não prever a exigência de que os débitos a serem compensados estejam inscritos em Dívida Ativa, o Decreto Estadual nº 42.316/2010 assim estabelece.

Benefícios da Liquidação à Vista mediante compensação com precatórios:

O Decreto Estadual nº 42.316/2010 determinou que a liquidação à vista de débitos, mediante a compensação com precatórios, será realizada com o aproveitamento das reduções cabíveis ao pagamento de débitos à vista, acima esclarecidas.

Da Titularidade dos Créditos e da sua Cessão a Terceiros:

O Decreto permite a utilização na compensação de créditos de terceiros. Poderá pleitear a compensação aqui tratada o devedor que comprove a titularidade, primitiva ou derivada, de crédito representado por precatórios judiciais, sendo que, no caso de cessão de precatórios, esta somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada no tribunal de origem e na entidade devedora.

Da Avaliação do Precatório:

Quando da avaliação dos créditos de precatórios contra o Estado do Rio de Janeiro, suas autarquias e Fundações, não poderá pesar qualquer pendência judicial, ficando reservado ao Estado o direito de promover eventuais impugnações aos referidos créditos.

Nos casos em que o crédito de precatório disponibilizado pelo devedor para compensação seja insuficiente à liquidação integral do débito indicado, a diferença existente deverá ser paga à vista ou parcelada, podendo ser aproveitados os benefícios previstos no parágrafo 3º, do artigo 1º, da Lei nº 5.647/2010.

Por sua vez, na hipótese em que o crédito de precatório disponibilizado pelo devedor para compensação seja superior ao débito que pretende liquidar, o precatório prosseguirá, pelo saldo, aguardando pagamento, mantida sua ordem cronológica.

Vale ressaltar que, na hipótese de indeferimento do pedido de compensação, o débito poderá ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento, na forma da Lei Estadual nº 5.647/2010, nos 15 dias seguintes à data de comunicação do indeferimento.

O presente informativo tem por fim comentar as principais mudanças recentemente ocorridas na Legislação Tributária. Surgindo dúvidas, os profissionais estarão à disposição para esclarecimentos adicionais.

Contatos

Silvania Conceição Tognetti
Tel: (11) 2179-5234
sct@bmatrax.com.br

Gabriel Lacerda Troianelli
Tel: (11) 2179-5235
glt@bmatrax.com.br

Alexandre Tadeu Seguim
Tel: (11) 2179-5234
ats@bmatrax.com.br

Débora Bacellar de Almeida
Tel: (21) 2114-7603
dba@bmatrax.com.br

Luciana Loureiro Terrinha
Tel: (21) 3824-5855
llt@bmalaw.com.br

Lígia Regini da Silveira
Tel: (21) 2179-5277
lrd@bmalaw.com.br

José Otávio Haddad Faloppa
Tel: (11) 2179-5235
jof@bmatrax.com.br

Sergio André Rocha
Tel: (21) 2114-7604
sar@bmatrax.com.br

Maurício Faro
Tel: (21) 3824-6033
mpf@bmalaw.com.br

Fábio Alves Maranesi
Tel: (11) 2179-5234
fai@bmatrax.com.br

Vivian Casanova de Carvalho
Tel: (21) 2114-7604
vcc@bmatrax.com.br